



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01547/2020

Reconhece a prática de atividades e exercícios físicos como essenciais para a população de Uberlândia em essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por molés

Artigo 1º - Fica reconhecida no município de Uberlândia a prática de atividades físicas e do exer estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em t ou catástrofes naturais.

Parágrafo único: A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir as normas sanitária:

Artigo 2º As atividades físicas realizadas devem seguir os seguintes procedimentos:

Par. 1º Seja respeitada a distância mínima de 1,5 m entre os praticantes;

Par. 2º Obrigatoriedade de uso de máscara e higienização das mãos com álcool 70% para cada esportista

Par.3º Em caso de acompanhamento das atividades físicas, por professores ou treinadores (“ person descartáveis e máscaras;

Par.4º Respeitar a distância, prevista no parágrafo primeiro, entre professores e alunos durante a prática de e

Artigo 3 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Marcelo Cunha
Vereador

SGT EDNALDO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01547/2020

LIZA PRADO

Vereador

RONALDO TANNÚS

Vereador

Justificativa:

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade especificamente, na garantia do funcionamento de estabelecimentos prestadores de serviços destinados a serem utilizados pelos cidadãos públicos pela população Uberlandense, contribuindo com o processo de qualificação da prestação dos serviços de educação física e academias. A saúde é um direito social consagrado no art. 6.º da Constituição Federal de 1988, deve ter seu pleno exercício, garantindo-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de contaminação universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física essencial, conforme dispõe o art. 2.º, § 1.º e § 2.º c/c art. 3.º da Lei Federal n.º 8080/90. A prática periódica de atividades físicas respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhores condições de vida humanas. Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física na sociedade é qualquer movimento que demande gasto energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter a saúde e refletir sobre os critérios, estudos ou investigação epidemiológica adotados pelo Poder Executivo para vedar o funcionamento de acordo com a essencialidade, foi autorizado o funcionamento, condicionado, de diversos segmentos da cidade. Entende-se que a adequação às normas técnicas sanitárias e de higiene estabelecidas pela Secretaria de Saúde condicionando, entre outros, fatores como capacidade e limitação de atendimento nos estabelecimentos, age perfeitamente possíveis de serem atendidas pelos estabelecimentos prestadores de serviços destinados à prática de atividades físicas. É possível compreender, de maneira transparente e equilibrada, o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, ampliando a atuação do poder público municipal para as ações preventivas de promoção da saúde e retorno gradativo dos diversos setores econômicos no estado. Outrossim, é fundamental que o município garanta a prática de atividade física e do exercício físico para a saúde da população. Desta forma, manteremos os cuidados básicos ao mesmo tempo, permitir essa atividade física tão importante para a vida e a família brasileira. Diante do exposto, o presente projeto de lei.

Ver. Marcelo Cunha

SGT EDNALDO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 01547/2020

Vereador

LIZA PRADO

Vereador

Vereador

RONALDO TANNÚS

Vereador